



**PROCESSO Nº 094.000.632/2014**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2014**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 01 (uma) central telefônica para atender ao SLU, incluindo aparelhos telefônicos, sistema de alimentação, software de tarifação, incluso assistência e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, com fornecimento de peças e componentes

**RESPOSTA À RECURSO ELETRÔNICO**

A Pregoeira do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Instrução n.º 112 de 16 de outubro de 2012, publicada no DODF n.º 214 de 22/10/2012 e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **A. TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 37.166.592/0001-26)**.

**I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

A. TELECOM manifesta intenção de apresentar recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa CONNEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - EPP, alegando que não atendeu aos itens do edital e anexos: "Desatendimento ao item 13.3, subitem VIII, Homologação ANATEL suspenso, e produto CAPTA-TOP não atende ao item 4.6, c do TR. Desatendimento AO ITEM 4.12.1, Interface celular ofertada com 1 canal e instalação em parede. Desatendimento ao 4.3.11, 4.4.1 e 4.4.3, pois a central requer acoplamento de outras pra 500 ramais. Desacordo com itens 4.7.9, 3.2, 4.2.6, 4.3.4 e 4.4.19 do TR. Não atendeu ao item 5.1 do TR. Trocou aparelho analógico.

**II - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme art. 26, do Decreto n.º 5.450/2005, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

**III - DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

De acordo com o Decreto n.º 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias. A recorrente **A. TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 37.166.592/0001-26)** inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### IV - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, inconformada com a habilitação da recorrida, em resumo, alega o seguinte:

1. Aponta o não atendimento as exigências contidas no edital, no que diz respeito qualificação técnica e especificação mínimas dos equipamentos objeto da presente licitação;

E ao final, requer o conhecimento do recurso, a desclassificação e inabilitação da empresa CONNEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA e o encaminhamento do presente a instância superior para deliberação do recurso.

#### V – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa **CONNEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA (CNPJ: 11.745.682/0001-88)** manifestou-se tempestivamente apresentando no Sistema Comprasnet as Contrarrazões, conforme segue:

Considerando que o recurso veio composto de acusações várias sobre aspectos técnicos e para que se evite aqui a repetição das mesmas informações, a recorrida pede vênica para transcrever cada trecho do recurso (questionamento) e, em seguida, apresentar a respectiva resposta, passando assim, um a um, os temas tratados.

##### DO ITEM 7 DO RECURSO

No trecho do recurso abordado dentro do tópico “III – DO FATO CURIOSO OCORRIDO NA FASE DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DA CONNEC”, o primeiro item (se assim pode ser chamado) a ser comentado é o 7.

##### QUESTIONAMENTO:

“7. Porém, após análise da documentação enviada pela CONNEC, a sessão foi reaberta em 26/11/2014, sendo marcado pelo pedido da Pregoeira que a empresa adequar a proposta, no que diz respeito aos 16 aparelhos digitais, com vista atender ao item 4.3.4 do TR, bem como o envio da documentação enviada por email. Até esse momento a Pregoeira utilizo o seu direito, previsto no item 12.5 do Edital”. O EDITAL tem a seguinte redação:

“TR 4.3.4 O sistema deverá permitir que o excelente funcionamento dos aparelhos telefônicos existentes no SLU, assim como as funcionalidades possibilitadas por eles, como forma de aproveitar o investimento feito pelo órgão. As especificações dos aparelhos telefônicos e funcionalidades providas estão descritas nesse Termo de Referência”.

##### RESPOSTA:

Em primeiro lugar, ressalte-se que serão aproveitados os 104 (cento e quatro) aparelhos analógicos. Mas se os únicos 16 (dezesseis) aparelhos digitais existentes são da marca SIEMENS e o modelo da central a ser substituída é SIEMENS 3770, somente aqueles antigos aparelhos digitais modelo “OPPOINT 500” (“OPTIPOINT 500”), da marca Siemens e proprietários, para aquela central, seriam compatíveis com a mesma, o que, justifica, nesse caso a substituição apenas desses aparelhos, sem qualquer ônus adicional para a Administração.

Assim, a pretensão da A. TELECOM levaria ao absurdo de se inviabilizar a própria troca da central inteira (objetivo maior da licitação), podendo ser feita diligência, com amparo no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, junto à

fabricante UNIFY, antiga SIEMENS, que confirmará a descontinuidade do modelo de equipamento em questão, isso ainda nos idos de 2005.

O portfólio dos aparelhos telefônicos atualmente comercializados pela fabricante UNIFY/SIEMENS está no endereço: <http://www.unify.com/br/productsservices/smallandmediumbusinesses/phonesforsmallandmediumbusinesses.aspx>

E não constam aqueles antigos aparelhos digitais entre os que estão disponíveis.

Assim, a A. TELECOM pretende um resultado que leva a se ignorar a finalidade de licitar (artigo 3º da Lei nº 8.666/93), aniquilando-se a proposta mais vantajosa, que contempla o menor preço, atende-se aos requisitos técnicos e não traz ônus adicional para substituição de apenas alguns poucos aparelhos.

A pretensão do recurso colocaria em prejuízo a própria troca da central por uma de tecnologia atual, desprezaria o fato de que os 104 (cento e quatro) aparelhos analógicos serão aproveitados (como já destacado) e isso somente por causa de 16 (dezesesseis) digitais, então tudo se colocaria a perder com o pregão direcionado para resultado único, de uma determinada marca.

Então o pregão deveria ter sido feito apenas para a marca em questão, mas isso não poderia ocorrer, em face da vedação prevista no artigo 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, além de se concretizar um ato INEFICIENTE E ANTIECONÔMICO, contrariando os artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

Qual seria o sentido de se licitar para não comprar qualquer outra marca do mercado?

Aliás, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2727/2010 Plenário (TC 018.643/20078, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 13.10.2010), já decidiu que gastar mais recursos para tentar modernizar uma central telefônica antiga, direcionando a contratação para licitante único, menosprezando-se o fato de que é mais barato substituir a central como um todo, que isso caracteriza ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO.

Esses argumentos aqui servem também para outros itens adiante.

## DO ITEM 8 DO RECURSO

### QUESTIONAMENTO:

“8. O Fato é que a Pregoeira solicitou uma alteração na proposta, levando a alteração de substâncias dos documentos, uma vez que a empresa CONNEC não cumpriu o pedido da Pregoeira de uma determinada correção, e aproveitou a oportunidade para alterar a marca e modelo de um produto ofertado anteriormente que não atendia a um dos itens que levou à desclassificação da empresa AMULTIPHONE, item 13.3, inciso VIII e o item 8.1, alínea “d” do Termo de Referência, aproveitando ainda para enviar outra documentação que não tinha enviado anteriormente, e que levaria a sua desclassificação.

### RESPOSTA:

A CONNEC TELECOM enviou email para [copel@slu.df.gov.br](mailto:copel@slu.df.gov.br). A senhora pregoeira aceitou e solicitou ajuste na proposta e solicitou um Certificado de treinamento que comprovasse que a empresa possuía técnico certificado no equipamento ofertado.

Após isso a pregoeira solicitou que a CONNEC TELECOM enviasse ao email [copel@slu.df.gov.br](mailto:copel@slu.df.gov.br) a seguinte documentação a fim de comprovar o vínculo empregatício a que se referia o técnico do Certificado de treinamento apresentado, conforme link:

Detalhe: o edital não exige Certificado de Treinamento e nem documentos que comprovem vínculo empregatício, mas apenas declaração da empresa de possuir esse profissional, o que foi atendido pela CONNEC, com uma declaração expressa, respeitando-se o item 13.3, VII, do edital.

A pregoeira informou também que, quando da abertura do chat no dia 26/11/2014 a CONNEC deveria inserir toda a documentação enviada por email e anexar inclusive a proposta com a correção do fabricante, pois não houve alteração do produto ofertado, qual seja, APARELHO ANALÓGICO CAPTA TOP.

Portanto não há de se falar que a empresa CONNEC TELECOM aproveitou a oportunidade para alterar marca e modelo de produto ofertado ou aproveitou a oportunidade para enviar outra documentação. Tudo que foi enviado foi solicitado e autorizado pela pregoeira, conforme a própria A. TELECOM cita no item 7. "...pregoeira utilizou o seu direito, previsto no item 12.5 do Edital".

Os emails publicizados, juntamente com as informações constantes do Comprasnet, confirmam que houve apenas uma fase saneadora, ainda durante o contexto formal da sessão pública do pregão, o que é plenamente admissível não somente para bens, como até mesmo para serviços, como se faz com as planilhas da IN 02/2008 – MPOG, que podem até ser corrigidas e/ou alteradas pelo licitante desde que mantido o preço global.

Portanto, nada de ilícito houve no proceder, que apenas e unicamente resultou na preservação da proposta mais vantajosa para a Administração, repita-se, sem qualquer ônus adicional.

#### DO ITEM 9 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

"9. A empresa CONNEC alterou o seu produto, item 2 (aparelho telefônico analógico) da Planilha de Preços em sua proposta alterada, após a fase de análise de documentação, colocando outro produto com outro atestado de homologação da ANATEL"

##### RESPOSTA:

A empresa CONNEC não alterou o produto ofertado, continuou com o Aparelho Analógico modelo CAPTA TOP, tendo havido apenas mero equívoco na informação do fabricante, o que levou a empresa a enviar o Certificado de Homologação de forma equivocada.

Além disso, o Edital exige que a empresa apresente o Certificado de Homologação junto a ANATEL, exatamente o que a CONNEC fez: apresentou o Certificado junto a ANATEL.

#### DO ITEM 10 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

"10. Mesmo com essa alteração, a empresa CONNEC continuou não atendendo às exigências e condições do edital, principalmente não atendendo ao item 5.1 do Termo de Referência, pois não apresentou documentação técnica do produto, não sendo possível verificar o pleno atendimento ao item 4.6 do Termo de Referência, principalmente a alínea "c", o que prejudicará seriamente a SLU em suas atividades. O produto com marca e modelo apresentados de forma indevida, não possui nenhum documento em sites de busca, nem mesmo site do fabricante, deixando o órgão sem condições de pleno e seguro julgamento sobre a proposta da CONNEC".

Observe-se a regra....

T.R.: “5.1. Deverá ser entregue, junto com a proposta comercial, a seguinte documentação técnica (impressa): catálogos técnicos e manuais simplificados descrevendo as características, especificações e recursos de todos os componentes ofertados e o plano de face simplificado descrevendo a ocupação de cada gabinete da CENTRAL TELEFONICA”.

RESPOSTA:

A empresa CONNEC TELECOM entregou toda a documentação conforme exige o item 5.1, vejamos:

Certificados de Homologação anexados no sistema Comprasnet:

- \* Central Telefônica – Certificado de Homologação
- \* Aparelhos Telefônicos Analógicos – Certificado de Homologação
- \* Aparelhos Telefônicos Digitais – Certificado de Homologação
- \* Interface Plug Cell Certificado de Homologação

T.R.: “4.6 ESPECIFICAÇÃO DOS APARELHOS ANALÓGICOS:

c) Deverá possuir no mínimo 4 teclas de funções programáveis;”

RESPOSTA:

Conforme a Manual do Usuário, página 8, anexo, entregue junto com a proposta e os documentos de habilitação.

1. Tecla SET: Utilizada para acessar o Menu de operação do Capta Phone Top, Utilizada para confirmar uma programação realizada no Capta Phone Top.

2. Teclas M1, M2 e M3: Teclas correspondentes as programações das Memórias diretas (números de discagem rápida, com um único toque).

3. Tecla ST/RECALL: Tecla utilizada para a programação das Memórias indiretas

(necessário dois toques para acessar os números gravados).

A empresa CONNEC TELECOM atendeu plenamente às características exigidas, pois foi inserido junto com os documentos enviados no dia 24/11/2014 o Manual do Aparelho Analógico CAPTA TOP.

DO ITEM 11 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

“11. Ainda, deve-se considerar que a empresa CONNEC não atendeu à solicitação, pois os 16 aparelhos digitais citados pela Pregoeira, para pleno atendimento ao item 4.3.4, referem se aos produtos existentes no órgão, que conforme o item 3.2 do TR, um dos objetivos do certame é justamente aproveitar o investimento já feito pelo Órgão”.

A regra....

T.R.: “4.3.4 O sistema deverá permitir que o excelente funcionamento dos aparelhos telefônicos existentes no SLU, assim como as funcionalidades possibilitadas por eles, como forma de aproveitar o investimento feito pelo órgão. As especificações dos aparelhos telefônicos e funcionalidades providas estão descritas nesse Termo de Referência”.

RESPOSTA:

Não se sabe o motivo para o questionamento sobre os 16 (dezesesseis) aparelhos digitais, pois o edital se prevê apenas 30 (trinta), portanto, não se podendo falar que a CONNEC TELECOM não atendeu ao item 3.2 do T.R., uma vez que o edital não exigia 46 (quarenta e seis) aparelhos digitais.

A pretensão da A. TELECOM seria nitidamente tendenciosa, para forçar à compra de um equipamento já definido, de marca Siemens, conforme já instalado no órgão, mas que nem mesmo seria viável, pois os antigos aparelhos existentes no local foram descontinuados em 2005, conforme já adiantado inicialmente. Lembra-se, aqui, que poderão ser aproveitados os aparelhos analógicos e suas funcionalidades, mas especificamente aqueles 16 (dezesesseis) aparelhos digitais, de modelo descontinuado em 2005, precisam de substituição por questão de incompatibilidade, já que somente operam com a Central Siemens. E aqui cabe lembrar que o objetivo de licitar foi trocar a Central Telefônica e não preservar apenas 16 (dezesesseis) aparelhos antigos, descontinuados e que constituem proporção ínfima no conjunto, além do que, a proposta da CONNEC TELECOM foi a mais vantajosa e não haverá custo adicional para que aqueles únicos 16 (dezesesseis) aparelhos mencionados sejam substituídos por aparelhos atuais e compatíveis com a nova central telefônica.

Aqui a questão é técnica e também de eficiência e economicidade, os dois princípios elementares dos artigos 37 e 70 da Constituição federal. Como também já foi ressaltado, o Tribunal de Contas da União já alertou que tentar preservar equipamentos obsoletos ao invés de pagar mais barato e ter a central telefônica nova é inadmissível.

Não se pode prejudicar o todo do conjunto, com a central (a parte principal), os novos aparelhos, a preservação dos aparelhos analógicos, tudo isso, pela absurda idéia de aproveitar unicamente 16 (dezesesseis) aparelhos, jogando-se por terra ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º da Lei nº 9.784/99).

Então, novamente, a empresa A TELECOM repete alegações de mesma natureza daquelas do item 7 do recurso, sem qualquer procedência.

#### DO ITEM 12 DO RECURSO

#### QUESTIONAMENTO

“12. A empresa CONNEC não apresentou a alteração solicitada, não atendendo as exigências dos itens 4.2.6 e 4.3.4, pois a central telefônica ofertada pela empresa não suporta as sinalização de comunicações digitais que fazem os aparelhos telefônicos existentes no Órgão funcionarem.

#### RESPOSTA:

Não existe a possibilidade de suporte a uma sinalização apenas. E a empresa CONNEC ofertou um equipamento que suporta tanto sinalização digital quanto sinalização IP.

A sinalização a que se refere a empresa A TELECOM, ou seja, sinalização digital, está ultrapassada, obsoleta, e se o órgão quer manter uma sinalização para aparelhos digitais, ele deveria ter feito uma ampliação, o que seria impossível, uma vez que o equipamento existente no órgão foi descontinuado em 2005. Ou seja não há como aproveitar algo que está obsoleto e fora de linha. Novamente volta-se ao mesmo item 7.

O órgão não pode, em função de apenas 16 (dezesesseis) aparelhos digitais, com valores ínfimos e fora de fabricação, forçar uma suposta modernização

de central antiga que não pode mais ser modernizada, ainda mais por licitante único.

Então porque se estaria licitando a aquisição de uma nova central?

Porque então o órgão estaria adquirindo outro equipamento se quer pretendesse continuar usando um descontinuado em 2005? Não faria sentido uma nova aquisição.

O cenário, mais uma vez, recomenda atenção ao posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a questão de tentar modernizar algo antigo e isso resultar em ato de gestão antieconômico, em face da comparação com a substituição da própria central.

#### DO ITEM 13 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO

“13. Mesmo com alguns questionamentos respondidos pelo órgão que permitem o fornecimento de novos aparelhos telefônicos, mantendo a economicidade do projeto, esses itens 3.2, 4.2.6 e 4.3.4 não devem ser anulados, já que não foi mencionada nos questionamentos a permissão da “troca” dos aparelhos telefônicos existentes, devendo sim a Proponente ofertar central telefônica que suporte esse aparelhos citados no item

4.1.1, alínea “f” e “g””.

##### RESPOSTA:

Conforme ponderado anteriormente, se o objetivo do presente pregão fosse preservar o “investimento anterior”, nem sequer caberia licitar a aquisição de um novo equipamento, mas a ampliação do antigo, o que é inviável em razão da já tão mencionada descontinuidade da fabricação no ano de 2005.

Como manter um ínfimo investimento de alguns aparelhos cuja tecnologia empregada nos mesmos já foi descontinuada com eles?

Porque prejudicar o resultado mais vantajoso para a Administração se nenhum ônus adicional ocorrerá na substituição daqueles poucos aparelhos digitais, por aparelhos de um só padrão, compatíveis com a nova central cuja proposta revelou-se a mais vantajosa?

#### DO ITEM 14 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

“14. A empresa CONNEC, assim como qualquer outra integradora de sistema, poderia atender plenamente o Edital e Termo de Referência, pois é também uma revenda autorizada do mesmo fabricante dos equipamentos existentes no SLU, estando ela ciente de seu desacordo com o Edital e anexos”.

##### RESPOSTA:

A empresa CONNEC TELECOM não poderia ofertar uma tecnologia ultrapassada e descontinuada em 2005, para atender itens direcionados e prejudicar o órgão.

Já a A. TELECOM, mesmo sabendo que o sistema está fora de linha de produção, quer induzir o SLU a adquirir solução obsoleta, o que é inadmissível, ficando ressaltado aqui o interesse daquela empresa em unicamente manter-se onde já está, pois detém contratação da manutenção da antiga central telefônica, ou seja, quer meramente fazer prevalecer o interesse privado em detrimento do público, conforme link.

[http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2014/08\\_Agosto/DODF%20N%C2%BA%20159%2006082014/Se%C3%A7%C3%A3o03%20159.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2014/08_Agosto/DODF%20N%C2%BA%20159%2006082014/Se%C3%A7%C3%A3o03%20159.pdf)

#### DO ITEM 15 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

“15. Esses são os primeiros e mais concretos argumentos para a desclassificação da empresa CONNEC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDAEPP, CNPJ N° 11.745.682/000188, pois fere a Constituição Federal e à Lei 8.666/93 e não atendimento aos itens 8.1, alínea “d” do TR; item VIII; 3.2; 4.2.6; 4.3.4; 4.6 e 5.1. Nisso comprovasse a irregularidade no processo ao ocorrer a permissão e aceitação da troca de produto em desatendimento ao edital após a fase de análise de documentação, ferindo o Artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Ora, se a empresa altera a marca ofertada na (proposta) via eletrônica, sem autorização da Administração, haverá flagrante quebra ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que as condições objetivas da proposta (tais como marca, modelo, garantia, prazo de fornecimento etc.) não poderão ser alteradas sob pena de desclassificação”.

##### RESPOSTA:

Conforme já explicitado, não houve alteração de modelo de equipamento, mas unicamente correção de informação sobre fabricante, não houve alteração do preço proposto e nenhum outro fator, nenhum ônus adicional foi criado para a Administração.

Nesse contexto, não adianta a A. TELECOM fazer uma colagem de dispositivos ou citação genérica de dispositivos ou normas, se não há enquadramento da situação real. No caso específico de aparelhos telefônicos, conforme já esclarecido, permaneceu o modelo exato, tendo sido apenas corrigida informação relativa a fabricante, o que é possível em momento de saneamento em pregão, sob pena de nulidade do procedimento por excesso de formalismo.

Não pode a Administração desprezar o próprio objetivo de licitar, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, impedindo ajustes mínimos de proposta, que não alteram, repita-se, o produto cotado e nem seu valor, como está documentado no processo.

#### DOS ITENS 16 E 17 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

“IV – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO PELA CONNEC.

16. O item 8.1, alínea “d” do Termo de Referência exige a Certificação de Homologação junto à ANATEL para fornecimento da Central Telefônica, aparelhos telefônicos analógicos, retificadores externos e interfaces tronco celular exigidos nesse procedimento licitatório.

17. Empresa CONNEC ofertou em sua proposta (dia 24/11/2014), Planilha de Preços, item 2, Aparelho telefônico Analógico marca IBRATELE, modelo CAPTA TOP, juntamente com documento de homologação ANATEL do produto no próprio site do fabricante”.



RESPOSTA:

A A. TELECOM precisaria ter atentado para este documento:

A IBRATELE (nome fantasia) da BRTEC é uma das Unidades Fabris Terceirizadas da Rotercom.

Novamente o mesmo assunto dos itens 8, 9 e 10, sendo improcedente o recurso.

DO ITEM 18 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

“18. O fato é que ao consultar o site da ANATEL em produtos homologados, <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch/Consulta/Homologacao/tela.asp>, utilizando o mesmo código de homologação apresentado pela empresa CONNEC, nº 2562101046, o mesmo encontrasse suspenso desde 07/10/2014, conforme link <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch/HistoricoCertificado/Homologacao.asp?>

NumRFGCT=231910&idtHistoricoCert=9801407”.

RESPOSTA:

Conforme informado anteriormente, a empresa CONNEC apenas corrigiu o nome do fabricante, conforme os emails trocados com a pregoeira, que, conseqüentemente, aceitou o Certificado de Homologação válido, não suspenso, com data de validade indeterminada, mas o modelo do equipamento continuou o mesmo Aparelho Analógico CAPTA TOP.

\* Verificar no site da ANATEL para a Homologação 18721457:

<http://sistemas.anatel.gov.br/sgch/HistoricoCertificado/Homologacao.asp>

\* Verificar Certificado de Conformidade conforme link:

[https://www.dropbox.com/s/qhy7m2wc1prw0um/1404911149459\\_Cert\\_de\\_Conf\\_Tel\\_de\\_Ass\\_CAPTA\\_TOP\\_ID\\_Rotercom%20%281%29.pdf?](https://www.dropbox.com/s/qhy7m2wc1prw0um/1404911149459_Cert_de_Conf_Tel_de_Ass_CAPTA_TOP_ID_Rotercom%20%281%29.pdf?dl=0)  
dl=0

DO ITEM 19 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

05/12/2014 COMPRASNET O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO  
[https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod=518341&ipgCod=14585355&Tipo=CR&Cliente\\_ID=connectel+++](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=518341&ipgCod=14585355&Tipo=CR&Cliente_ID=connectel+++)  
... 5/9

“19. Mais uma vez, é argumento suficiente para a desclassificação da empresa CONNEC por não ofertar produto em atendimento aos itens 8.1, alínea “d” do TR e item 13.3 item, inciso VIII. Juntamente com esses argumentos, esse produto suspenso pela ANATEL também não atende ao Termo de Referência, pois não cumpre o requisito do subitem 4.6, alínea “c”, ao possuir apenas 3 teclas programáveis e não 4 conforme exigido no TR, facilmente verificado a documentação técnica apresentada pela CONNEC”.

RESPOSTA:

A empresa CONNEC, conforme já explicitado em itens anteriores, atende à alínea “c” do subitem 4.6, e pondera que a empresa A TELECOM está em contradição, pois em seu argumento do item 10 diz que a CONNEC não

apresentou documentação Técnica do produto, não sendo possível verificar o pleno atendimento ao item 4.6 do Termo de Referência, principalmente a alínea "c", o que prejudicará seriamente a SLU em suas atividades.

Mas nesse item a A. TELECOM afirma que a empresa CONNEC não atende as características do item 4.6 do TR, e que isso foi verificado na documentação técnica apresentada pela CONNEC.

Assim, a empresa A TELECOM não pode ter duas afirmações diferentes: se a CONNEC apresentou ou não apresentou a documentação técnica do Item 4.6 do TR. E, no fundo, a documentação exigida pelo edital, foi apresentada e corretamente.

#### DO ITEM 20 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

"20. O item 4.12 do Termo de Referência especifica o produto Interface Celular contido em sua lista de equipamentos a serem fornecidos pela Contratada. A empresa CONNEC oferta em sua proposta Interface Celular com 4 canais marca Zenite, modelo Plug Cell, com quantitativo de 1 unidade".

As regras...

##### T.R.: "4.12 INTERFACE CELULAR

4.12.1 Serão adquiridas Interfaces Celular conforme os quantitativos indicados, e que deverão comutar ligações de saída para os vários ramais da

central telefônica, e ainda apresentar as seguintes características:

a) Subrack 19";

##### RESPOSTA:

A CONNEC TELECOM ofertou exatamente o que solicita o edital item 4.12 do TR e modelo de proposta de preço ANEXO A. Então não há de se falar que a empresa não atende o item 4.12 do TR.

#### DO ITEM 21 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO

"21. Acontece que Plug Cell não é um modelo, e sim uma família de equipamentos, claramente verificado no próprio site do fabricante, <http://www.zenitetecnologia.com.br/interfacecelularGSM.php>, não obtendo o Órgão dados suficientes para julgamento da proposta da Proponente.

Porém, ao analisar a documentação de homologação da ANATEL, é apresentado o produto Zênite modelo Plug Cell GT111, e levando em consideração o quantitativo da proposta, entendeu-se que será ofertado 01 equipamento Plug Cell GT111".

##### RESPOSTA:

Está bem claro na proposta o equipamento ofertado pela CONNEC TELECOM.

#### DO ITEM 22 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

“22. O fato é que, conforme documentação do fabricante, esse produto é mono canal, ou seja, possui apenas 01 canal, e a sua instalação é em parede. Essas características descumprem os exigidos no item 4.12, alínea “a” e tabela de componentes, levando a mais um argumento para a desclassificação da empresa CONNEC”.

RESPOSTA:

Fica claro que a empresa A TELECOM não está verificando a documentação no site citado de forma correta, pois na Apresentação do produto”, está escrito monocanais e não mono canal, ou seja, vários canais.

Outro detalhe que também está explícito nesse documento é que a instalação é feita em Rack e não parede, conforme argumenta a empresa A TELECOM. Tudo isso pode ser verificado no site acima.

Basta realizar a leitura correta de documentos.

DO ITEM 23 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

“23. A empresa CONNEC não comprovou em suas documentações, que o produto módulo de teclas programáveis, especificação no item 4.7.9, para atendimento com teclas de LED e alimentação elétrica através do próprio aparelho telefônico, não permitindo que o Órgão tome uma decisão consciente e certifique-se que o produto atende”.

A regra...

T.R.: “4.7.9 Módulo de Teclas programáveis

- a) Deverá possuir no mínimo 18 teclas programáveis;
- b) As teclas programáveis deverão conter LED.
- c) Não será aceito módulo com fonte de alimentação externa ao aparelho telefônico. Deverá ser alimentado através da própria interface do aparelho telefônico”.

RESPOSTA:

Conforme Catálogo de Terminais pág. 4, Opções de Opcionais, o Console DSS 60, que foi ofertado na proposta atende com 60 teclas e não apenas 18. Todas as teclas possuem LED e o módulo é alimentado pela própria interface do aparelho. Portanto a empresa atendeu ao item 4.7.9

DO ITEM 24 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

“24. O item 4.4.3 descreve a exigência de ampliação de até 500 ramais. Esta capacidade deve ser atingida pelo simples acréscimo de gabinetes e bastidores, módulos e cartões, para qualquer um dos módulos, não sendo admitidas ampliações baseadas na substituição dos equipamentos inicialmente fornecidos e nem acoplamentos de várias centrais, ou seja, deve existir um único módulo central de processamento para a sua capacidade inicial e final”.

A regra...

T.R.: “4.4.3 Deverá comportar uma futura ampliação de até 500 (quinhentos) ramais (somatório do número de ramais analógicos, ramais digitais, ramais IP, softphones). Esta capacidade deve ser atingida pelo

simples acréscimo de gabinetes e bastidores, módulos e cartões, para qualquer um dos módulos, não sendo admitidas ampliações baseadas na substituição dos equipamentos inicialmente fornecidos e nem acoplamentos de várias centrais, ou seja, deve existir um único módulo central de processamento para a sua capacidade inicial e final”.

RESPOSTA:

Conforme a Descrição Geral do equipamento pag.11 e 12 Secção 2, anexo, entregue junto com a proposta e os documentos de habilitação, o equipamento chega a um total de 2048 portas, não sendo necessário a troca ou substituição dos equipamentos, apenas basta acrescentar os bastidores/módulos para chegar ao total de 500 ramais, solicitado pelo órgão, sem a necessidade de desligar o equipamento para essa expansão.

Portanto a empresa atendeu ao item 4.4.3.

DO ITEM 25 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

“25. Conforme documentação no próprio site do fabricante NEC [http://www.necam.com/specs/SV8300/SV8300\\_Specs.asp](http://www.necam.com/specs/SV8300/SV8300_Specs.asp), mostra que para alcançar 500 ramais a central modelo SV8300 necessita do acoplamento de outra central SV8300, estando em desacordo com as exigências dos itens 4.3.11, 4.4.1 e 4.4.3”.

RESPOSTA:

Primeiramente, o site citado pela A TELECOM não é um site oficial da NEC Brasil.

Observe-se no site oficial da NEC Brasil, o que consta sobre o equipamento ofertado: SV8300

1. O servidor de comunicação UNIVERGE SV8300 é uma poderosa plataforma de comunicação empresarial confiável, escalável e rico em funcionalidades. É um servidor de aplicações avançadas com suporte a voz, comunicações unificadas e soluções de mobilidade.

2. Como membro da família SV8000, o SV8300 oferece às empresas de médio porte as ricas funcionalidades como presença, softphone e compartilhamento de arquivo, proporcionando a capacidade de expandir até 1.500 ramais. O suporte do SV8300 a conectividade IP e SIP permite que as empresas expandem suas comunicações a nível global.

Não existe uma Central acoplada em outra, o que existe é um único equipamento, só que modular, conforme o próprio edital solicita.

DO ITEM 26 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

“26. Não obstante ao descaso da empresa CONNEC em não informar o dimensionamento da central telefônica ofertada, fica caracterizada,

Claramente, a impossibilidade de a Administração Pública, representada pela SLU, conhecer os valores e dados técnicos desses módulos, o que, em caso de futuras ampliações da central telefônica obrigará a SLU a lançar novo certame licitatório para aquisição de ampliação ou a aditivação contratual em valores passíveis de manipulação por parte da empresa CONNEC, o que em ambos os casos causará/acarretará em gastos que vão além da aquisição desses referidos módulos”.

**RESPOSTA:**

Dimensionamento do equipamento está claro no documento Instalação do Sistema, 5. Características Técnicas, 5.1 Dimensões e peso do equipamento (por modulo), pag.9, documento entregue junto com a proposta e os documentos de habilitação.

Mais uma vez essa A TELECOM entra em contradição. No item 24 alega que a CONNEC não oferece um equipamento com as características modular, já nesse item afirma que o não dimensionamento dos módulos oferecidos impossibilita ao SLU de conhecer os valores e dados técnicos.

Vale ressaltar que o edital não exige essa especificação que a A. TELECOM está alegando, a apresentação da dimensão da Central ofertada.

Pelo princípio da vinculação ao edital (artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) não se pode exigir algo que o próprio edital não exige.

**DO ITEM 27 DO RECURSO**

**QUESTIONAMENTO:**

“27. Diante dos fatos expostos, entendemos que a aceitação de alterações na proposta apresentada pela empresa CONEC irá acarretar em alteração do escopo técnico, alteração dos equipamentos ofertados, alteração nas margens financeiras da empresa e, conseqüentemente, a alteração substancial da proposta, o que fere as exigências do edital”.

**RESPOSTA:**

Novamente os mesmos argumentos utilizados pela A TELECOM nos itens anteriores. E fica reafirmado que não houve alteração técnica muito menos financeira do objeto.

**DO ITEM 28 DO RECURSO**

**QUESTIONAMENTO:**

“28. O item 5.1 exige que junto com a proposta comercial sejam entregues catálogos técnicos e manuais simplificados descrevendo as características, especificações e recursos de todos os componentes ofertados e o plano de face simplificado descrevendo a ocupação de cada gabinete da central telefônica, assim como o item 5.2 que exige indicação da marca e modelo dos aparelhos telefônicos, da central telefônica e das versões de software de tarifação e gerenciamento/supervisão da central telefônica”.

A regra...

T.R.: “5.1. Deverá ser entregue, junto com a proposta comercial, a seguinte documentação técnica (impressa): catálogos técnicos e manuais simplificados descrevendo as características, especificações e recursos de todos os componentes ofertados e o plano de face simplificado descrevendo a ocupação de cada gabinete da CENTRAL TELEFONICA.

**RESPOSTA:**

Novamente que a empresa A TELECOM está realizando a leitura do item dos documentos entregues pela CONNEC, disponíveis no sistema do Comprasnet, de forma errônea, pois o documento “Instalação do Sistema” possui todas essas informações.

Outro dado é que o Plano de Face só será solicitado da empresa contratada e não da empresa licitante, o edital está claro no seu item 6.2 alínea a).

Observe-se...

T.R: "5.2. Indicação de modelos e marcas dos aparelhos telefônicos, da CENTRAL TELEFONICA e das versões de software de tarifação e gerenciamento/supervisão da CENTRAL TELEFONICA".

RESPOSTA:

A CONNEC, diferentemente da empresa A TELECOM, não possui interesse em induzir o SLU em adquirir equipamentos obsoletos e fora linha. Pelo contrário, a CONNEC não ofereceu e nem possui interesse em oferecer produtos com versões ultrapassadas e obsoletas. Se verificado na proposta de preços da CONNEC, percebe-se que ela deixa bem claro que a versão do software de tarifação é a mais atual e, em relação a Central Telefônica, não existe a possibilidade de fornecer um equipamento moderno, com tecnologia moderna, com versões desatualizadas. Ou seja, é algo lógico, equipamento novo, versão nova.

DO ITEM 29 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

"29. A proposta da CONNEC não especifica quais módulos serão entregues e nem como a central telefônica realmente será montada, assim como slots que serão ocupados de fato, o que impossibilita a SLU de tomar uma decisão correta e segura do que será fornecido".

RESPOSTA:

O edital exige esses dados da empresa contratada e não da empresa licitante, mas estão todos conforme já informado no QUESTIONAMENTO 28.

Documentos entregues pela CONNEC, disponíveis no sistema Comprasnet, sendo "Instalação do Sistema", possuem todas essas informações.

DO ITEM 30 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

"30. A empresa CONNEC, em sua proposta apresentada para o Pregão de número 2/2014 não declarou qual o dimensionamento para os equipamentos/módulos que serão utilizados para atendimento dos seguintes itens (da tabela de preços): Módulo de ramal analógico, Módulo de ramal digital, placa de troncos E1, Placas de canais IP conforme respondido nos questionamentos. Itens, esses, exigidos em Edital: "\*" A quantidade destes itens variará conforme a arquitetura do modelo ofertado e, portanto, deverá ser discriminada pelo licitante na sua proposta comercial" exigidos no Edital 2/2014. Não obstante ao descaso da empresa CONNEC em não informar o dimensionamento da central telefônica ofertada, fica caracterizada, claramente, a impossibilidade de a Administração Pública, representada pela SLU, conhecer as características desses módulos, o que, em caso de futuras ampliações da central telefônica obrigará a SLU a lançar novo certame licitatório para aquisição de ampliação ou a aditivção contratual em valores passíveis de manipulação por parte da empresa CONEC, o que em ambos os casos causará/acarretará em gastos que vão além da aquisição desses referidos módulos.

RESPOSTA:

Novamente a A TELECOM solicitando informações que o Edital não exige da empresa licitante e sim da empresa CONTRATADA, tornando o processo moroso e com o intuito de prejudicar a Administração pública.

A A. TELECOM deveria ter citado o item do edital que exige essas informações da empresa LICITANTE, pois se a CONNEC entregou dois documentos, um com o Descritivo do equipamento e outro com a Instalação do Sistema, onde constam todas essas informações, onde ou o que, a empresa A TELECOM está querendo questionar, se nada está diferente do previsto no edital?

#### DO ITEM 31 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO

“31. Não foi apresentado também a descrição do software de gerência/supervisão, sendo imprescindível para o órgão esse dado para puro conhecimento da solução. Não atendeu à exigência do item”.

##### RESPOSTA:

Novamente a empresa A TELECOM solicitando descrições que o próprio edital não exige.

#### DO ITEM 32 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

“32. O item 4.4.19 descreve que a inserção de cartões ou módulos necessários a eventuais reconfigurações ou expansões, deve ser processado sem interrupções do funcionamento da central”.

A regra...

T.R.: “4.4.19 A inserção de cartões ou módulos necessários a eventuais reconfigurações ou expansões, deve ser processado sem interrupção do funcionamento da central”.

##### RESPOSTA:

Conforme a Descrição Geral do equipamento pag.35, entregue junto com a proposta e os documentos de habilitação.

\* “Obs. Os Blades de Ramais e Troncos podem ser retirados dos SLOTS sem a necessidade de desligar a Central”

#### DO ITEM 33 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

“33. Juntamente com o questionamento respondido, a CONNEC não comprovou que seu equipamento ofertado atende ao recurso de hotswap, ainda mais ser para sua ampliação for necessário o acoplamento de outra central telefônica. Isso levará um desligamento de todo o sistema telefônico sempre que for necessária uma manutenção corretiva e até mesmo preventiva”.

##### RESPOSTA:

Observe-se o significado de Hots Wap: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Hot\\_swapping](http://pt.wikipedia.org/wiki/Hot_swapping) é a capacidade de retirar e de substituir componentes de uma máquina, normalmente um computador, enquanto opera (ou seja não é necessário reiniciar o computador).

Portanto, item já respondido no item anterior.

DO ITEM 34 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

“O equipamento ofertado está em desatendimento ao item 4.4.19”.

RESPOSTA:

Novamente o mesmo argumento dos itens 32 e 33.

DO ITEM 35 DO RECURSO

QUESTIONAMENTO:

“35. Conforme a própria documentação da empresa CONNEC apresentada para comprovar os itens técnicos da centra telefônica Ofertada, o produto não atende ao item 4.3.6, pois para provê o protocolo H.323 para ramais telefônicos IP, é necessário o uso de adaptadores, levando ao órgão em uma futura ampliação de funcionalidade, mais um investimento financeiro, não sendo possível atender por esse edital, levando assim também o descumprimento do item 4.3.8.”.

As regras...

T.R.: “4.3.6 O sistema deverá suportar o uso de terminais IP, utilizando o protocolo H.323 e SIP. A fim de reduzir o uso de slots na central telefônica, os protocolos H.323 e SIP deverão ser suportados pelo mesmo módulo”.

T.R.: “4.3.8 A solução deverá permitir a futura utilização de módulos para canais IP e aparelhos telefônicos IP, compatíveis com os protocolos H.323 e SIP, sem que haja a necessidade da troca do equipamento. Será permitido o acréscimo de licença para os canais IP e módulos de canais IP”.

RESPOSTA:

Importante observar o que se tem sobre o protocolo H.323:\* <http://www.3cx.com.br/voipsip/h323/>“O que é H323? O H323 é um conjunto de padrões da ITUT que define um conjunto de protocolos para o fornecimento de comunicação de áudio e vídeo numa rede de computadores.

O H323 é um protocolo relativamente antigo que está atualmente sendo substituído pelo SIP – Session Initiation Protocol. Uma das vantagens do SIP é ser bem menos complexo e semelhante aos protocolos HTTP / SMTP.”

\*[https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos\\_projetos/projeto\\_432/resumo\\_artigo\\_Implementacao\\_de\\_ambiente\\_heterogeneo\\_de\\_telefonia\\_IP.doc](https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos_projetos/projeto_432/resumo_artigo_Implementacao_de_ambiente_heterogeneo_de_telefonia_IP.doc)  
Implementação de ambiente heterogêneo de ... Projetos  
[https://projetos.inf.ufsc.br/.../resumo\\_artigo\\_Implementacao\\_de\\_ambient...](https://projetos.inf.ufsc.br/.../resumo_artigo_Implementacao_de_ambient...)

Sua aderência e escalabilidade o torna um ótimo protocolo para telefonia IP. Mas em contrapartida o H.323, seis anos mais antigo que o SIP, é a base de ... \* <http://www.hardware.com.br/comunidade/ipcodecs/717663/>

Portanto, a maioria dos equipamentos VoIP disponíveis atualmente seguem o padrão SIP. Os equipamentos de VoIP mais antigos seguem o H323.

O equipamento ofertado pela empresa CONNEC TELECOM atende aos requisitos do edital, e mediante o H323 ser bem antigo, a CONNEC TELECOM orienta ao órgão, quando este for utilizar das facilidades e da tecnologia IP (não adquiridas e solicitadas nesse edital, ou ainda, nesse momento), optar pelo protocolo SIP, por ser o mais moderno e com a tecnologia mais avançada.



Novamente fica a ressalva de que a empresa A TELECOM quer forçar ao órgão utilizar tecnologias obsoletas, ou seja, como já existe uma central Unify – Siemens instalada no SLU e a qual hoje recebe manutenção da própria empresa A TELECOM, isso leva ao SLU continuar com o equipamento descontinuado em 2005. Está a empresa A. TELECOM, no fundo, está apenas agindo para auferir lucro em detrimento da maior vantagem para a Administração.

#### DO ITEM 36 DO RECURSO

##### QUESTIONAMENTO:

“36. O produto ofertado também não atende ao item 4.4.24, e também conforme a própria documentação enviada pela empresa, e sendo possível a consulta pelo site do fabricante, o produto ofertado provê em seus ramais analógicos o Loop de 600  $\Omega$  (seiscentos ohms), quando o edital exige o mínimo de 1000. Isso levará um atraso de comunicação, pois a energia transmitida pelo cabo será consumida por ele”.

##### RESPOSTA:

05/12/2014 COMPRASNET O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO [https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod=518341&ipgCod=14585355&Tipo=CR&Cliente\\_ID=connectel+++... 9/9](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=518341&ipgCod=14585355&Tipo=CR&Cliente_ID=connectel+++...) Conforme documentos entregues pela CONNEC TELECOM, disponíveis no sistema Comprasnet, sendo “Instalação do Sistema”, pag. 10 e atendendo ao item 4.4.24 do edital, a empresa CONNEC cotou ramais analógicos com distancias até 4000m, ou seja, TELEFONE LINHA LONGA, que atende a 1500ohms, incluindo aparelho.

##### DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de toda a análise aqui realizada, fica claro que a empresa A. TELECOM tenta mascarar uma licitação, querendo induzir o resultado a apenas a marca única e produto desatualizado há quase 10 (dez) anos e que somente existiria já estivesse comprado e guardado em algum estoque antigo.

Ante o exposto, como todos os pontos foram esclarecidos, tendo ficado nítido que não há ilegalidade nos procedimentos do pregão, requer seja o recurso da A. TELECOM julgado completamente improcedente (improvido), mantendo-se inalterado o resultado do certame licitatório.

Termos em que requer e aguarda deferimento.

#### **VI - DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PROPOSTA) COM RELAÇÃO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO**

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, esta Pregoeira solicitou posicionamento por parte da área técnica (demandante do serviço), as quais seguem abaixo, conforme as fls. 581 dos autos.

Em atendimento ao pedido de Análise Técnica, informamos que atendem aos requisitos técnicos especificados no Termo de Referência, onde serão homologados na fase de instalação.

Atenciosamente,  
Claudio Simão  
Diretoria de Modernização e Gestão Tecnológica  
Diretor

## VII – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Por se tratar de matéria técnica, a Pregoeira acompanha o entendimento Diretoria de Modernização e Gestão Tecnológica e ressalta que os ajustes solicitados e efetuados pela CONNEC TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA encontram respaldo no edital, nas normas que disciplinam a matéria, e também na jurisprudência.

Destaca-se, ainda, que todas as ações praticadas no Pregão em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, conforme consta dos autos do referido processo.

Assim, ratifico o cumprimento dos princípios que regem a área de licitações e contratos, garantindo a lisura e a transparência dos procedimentos e as mesmas condições de oportunidade a todos os participantes do certame, bem como a estrita vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

## VII - DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **A. TELECOM TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 37.166.592/0001-26)** submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, para julgamento e após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Brasília, 12 de dezembro de 2014

**ORIGINAL ASSINADO**  
**CARLA PATRICIA B. RAMOS ANDRADE**  
Pregoeira